

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Tramontano e Pimentel Lima Advogados

Adv.: Felipe Tramontano de Souza (232979-SP-D)

Corrigendo: João Baptista Cilli Filho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o indeferimento do pleito do Corrigente, anteriormente já apreciado pelo Corrigendo, não representa omissão e caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Por outro lado, a medida correicional mostra-se ainda incabível já que ausentes as hipóteses de cabimento na medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pois almeja a revisão de ato jurisdicional, que comporta reexame por instrumento processual próprio.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tramontano e Pimentel Lima Advogados Associados em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho João Baptista Cilli Filho no processo n. 0010072-80.2016.5.15.0151, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara.

Relata a Corrigente que é sociedade de advogados credora de honorários advocatícios de Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP executados perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, em ação transitada em julgada na qual se reconheceu a natureza alimentar de seu crédito. Em função disso houve penhora de tal valor (fl. 22), em 03/07/2017, no rosto dos autos trabalhistas n. 0010072-80.2016.5.15.0151, no qual houve arrematação de bem da devedora em 16/05/2017.

Acrescenta que em 26/09/2017 pleiteou perante o juízo trabalhista o reconhecimento do seu direito de preferência equiparado às verbas trabalhistas, para que não fosse levantado valor produto do imóvel alienado antes da transferência do numerário penhorado para o processo cível (fl. 33). Destaca, no entanto, que sem obter pronunciamento do Corrigendo, reiterou seu pedido em 23/10/2017 (fl. 44) e que, somente em 06/02/2018, o Corrigendo proferiu decisão (fl. 53/54), sem se manifestar especificamente sobre seus requerimentos.

Diante disso, informa a Corrigente que, com o início do

pagamento dos processos liquidados, em 14/02/2018 (fl. 56), requereu a habilitação de sua penhora na condição de crédito privilegiado, que foi indeferida pela decisão de 19/02/2018 (fl. 70), por entender o Corrigendo não competir ao juízo trabalhista executar o crédito cível. Aduz, que assim decidindo, afrontou ditames legais vigentes, impondo risco a sua pretensão e, inclusive, confundindo os pedidos formulados, vez que não postulou a execução do seu crédito na Justiça Trabalhista. Alega, ainda, que o Corrigendo se portou de maneira omissa ao não promover o concurso de credores de seus créditos em paridade com os trabalhistas.

Ante tal situação, a Corrigente informa ter impetrado Mandado de Segurança perante este E. Regional, visando a transferência do valor executado, que teve admissibilidade negada por entender a Desembargadora Relatora incabível tal medida. Em função disso a Corrigente alega ter apresentado Agravo de Petição, ao Corrigendo, que não o conheceu por meio da decisão ora corrigenda (fl. 94/96), de 17/04/2018, por falta de interesse processual, ensejando assim a apresentação da presente Correição Parcial.

Assevera a Corrigente que não possui outro meio processual para ver reservado e transferido os valores referentes ao seu crédito, que se encontra em risco real e iminente de se esgotar ante a satisfação do crédito de natureza tributária, antes do seu de natureza alimentar, em desrespeito aos artigos 143, 226, 908 e 909 do Código de Processo Civil.

Requer, ao fim, o deferimento da providência correicional para que a penhora do seu crédito tenha a preferência reconhecida e imediatamente transferida para o juízo cível ou, alternativamente, seja determinado ao Corrigendo que reserve o montante referente ao crédito do Corrigente.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (fl. 14/21).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pois bem. O exame dos argumentos da Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional, na realidade, vem sendo buscada pelo menos desde 26/09/2017, segundo os termos da própria inicial da presente Correição Parcial, ora transcritos: "Com base no art. 909 do CPC/2015, a Corrigente na data de 26/09/2017, requereu nos autos do processo trabalhista em questão, onde se deu a expropriação, conforme id 98b65eb,

formulando o acolhimento ao direito de preferência em razão da natureza alimentar do seu crédito privilegiado, já penhorado no rosto dos autos "honorários advocatícios"), reconhecidos judicialmente, e de sua equiparação às verbas trabalhistas" (fl. 05).

Embora a Corrigente destaque que, em um primeiro momento, o Corrigendo não tenha se manifestado, posteriormente, pelo menos em 19/02/2018 o Corrigendo se pronunciou expressamente sobre o seu pleito nos seguintes termos: "Aprecia-se o requerimento de associação de advogados de ID198b5bf, com peça ID e9f5521, nos termos que se seguem. Não incumbe a este Juízo executar crédito cível conhecido na Justiça Comum, observando-se que a transferência de valores para o Juízo Comum segue ao procedimento de penhora no rosto dos autos. Já ficou gravado que o bem alienado não é o único de propriedade da executada passível de constrição e alienação (...)" (fl. 70).

Note-se que a decisão do dia 17/04/2018, apontada como ato corrigendo (fl. 94/96), da qual a Corrigente informa ter sido intimada dia 20/04/2018 (fl. 03), apesar de não apresentar comprovante a respeito, na verdade, apenas não conheceu do Agravo de Petição interposto e reapreciar a questão levada novamente ao conhecimento do Corrigendo, da seguinte forma: "Não conheço do Agravo interposto (id:be441e2) por falta de interesse processual, observando-se o quanto já decido anteriormente (id:acc06b6). Quanto ao requerimento contido no id:fb37006, cabe informar que todos os pedidos de reserva oriundos de outras esferas judiciais foram devidamente anotados, porém, reporto-me ao teor decisão contida no id:acc06b6" (fl. 94).

Portanto, no mínimo desde que apresentou o Mandado de Segurança (fl. 75) à instância superior (20/03/2018) e o Agravo de Petição (fl. 98) ao Corrigendo (03/04/2018), que ensejou o proferimento da decisão ora apontada como corrigenda, a Corrigente já poderia ter apresentado a presente Correição Parcial. Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial (27/04/2018), fl. 02, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada a questão da tempestividade, há de se destacar que o prosseguimento do feito nos termos determinados pelo Corrigendo, representa decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada (fl. 70), em consonância com a ampla liberdade de direção que lhe é assegurada no processo, contra qual inclusive a Corrigente vem apresentando os meios processuais previstos, que não a Correição Parcial.

Outrossim, não há que se falar em ausência de outros meios para Corrigente ver resguardados seus direitos (fl. 10), posto que cabíveis medidas processuais contra tal decisão de primeira instância. Além disso, embora não conhecido o Mandado de Segurança n. 00005702-55.2018.5.15.0000 impetrado à instância superior (fl. 88/93), a exordial inclusive se fez acompanhar de cópias do Agravo Regimental (fl. 123/133) já interposto pela

Corrigente e do despacho da Desembargadora Relatora (fl. 134/135) que o recebeu em seu efeito devolutivo.

Não se pode cogitar, portanto, acerca da intervenção correicional no processo, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Pondera-se, ainda, com base na tramitação registrada no processo judicial eletrônico no Sistema PJe, que a ação em referência vem apresentando tramitação regular, não havendo indícios da omissão alegada, que demande a adoção de medidas por parte desta Corregedoria e tampouco revela a alegada ofensa aos artigos 143, 226, 908 e 909 do CPC ou ânimo abusivo/tumultuário que possa ser atribuído ao Corrigendo.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva e incabível a medida, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 07 de maio de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043227.0915.772784